



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025-SEMED

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2025-SEMAP (SANTARÉM)

UNIDADE GESTORA ADERENTE: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos, notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na **ADESÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2025-SEMED**, devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação, o qual apresenta como objeto: *“ADESÃO DE ATA DE RP Nº 015/2025-SEMAP CUJO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025-SEMAP PARA O OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIVERSOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA”*, celebrada em decorrência do certame licitatório modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 016/2025-SEMAP, e em atenção ao artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Educação necessita contratar empresa especializada no fornecimento de material de construção para realização de reparos nas escolas públicas do município, com isso escolheu aderir a Ata de Registro de Preços Nº 015/2025-SEMAP (SANTARÉM) e apresentou justificativa plausível e o valor a ser contratado atende aos requisitos desta forma de contratação pública.

Como se sabe, o art. 86, §§2º e 3º da Lei nº 14.133/2021, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que comprovada a vantagem. Há autorização também no art. 31 a 33 do Decreto nº 11.462/2023.

Trata-se, pois, da denominada “carona”, agora devidamente regulamentada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, eis que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- 1 – existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2 – apresentação de justificativa da vantagem da adesão inclusive em situações de prováveis desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- 3 – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei (Lei nº 14.133/2021);
- 4 – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;
- 5 – indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;
- 6 – consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições de registro.

Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados de modo cristalino nos autos do processo administrativo, com a comprovação da formalização, isto é, pedido de adesão e resposta do órgão gerenciador e do fornecedor e vice-versa, bem como a Pesquisa de Preços que ocorreu com 03 cotações para os itens solicitados via site especializado nesse serviço, e 03 cotações com fornecedores para itens não encontrados no site especializado, dessa forma, atendendo ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a qual demonstra numa licitação convencional haveria estimativa de dispêndio no valor **R\$ 594.811,82 (quinhentos e nove e quatro mil, oitocentos e onze reais e oitenta e dois centavos)** enquanto na adesão haverá a aquisição do objeto e quantidades no importe de **R\$ 376.579,75 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)**, sendo verificado uma economia de **R\$ 218.232,07 (duzentos e dezoito mil, duzentos e trinta e dois reais e sete centavos)**, conforme determinação do art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021

Entretanto, é importante destacar um erro que precisa ser corrigido. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar estão assinados somente pela servidora que ocupa o cargo comissionado Chefe de Divisão, como se é sabido a interpretação retirada da Lei nº 14.133/2021, especialmente, do Princípio do Planejamento, as requisições devem ser realizadas por agente público capacitado no objeto, no caso, compreende-se que os profissionais com mais conhecimento seria o Engenheiro Civil para verificar o quantitativo e manifestação sobre a demanda, seria razoável os instrumentos serem analisados pelo respectivo profissional mencionado e assinar a documentação com o setor financeiro, assim evitaria quaisquer dúvidas em relação a demanda e ao quantitativo para a futura aquisição.

Um equívoco verificado é que a Minuta do Contrato não indica o servidor responsável pela sua elaboração, portanto, presume-se que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º da Lei nº 14.133/2021 não está sendo cumprido pela SEMED, mas não tem o condão de interromper a continuidade do processo, e observar no porvir o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 176. **Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes** terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica. *(gn)*

Uma vez que Mojuí dos Campos segundo o último Censo Populacional do IBGE já passou essa marca de 20 mil habitantes, sem dúvidas o parâmetro utilizado pelo Congresso Nacional é o da Lei nº 10.257/2001, especificamente, o art. 41, inciso I, prescreve que o Plano Diretor é obrigatório para municípios com mais de 20.000 habitantes: “com mais de vinte mil habitantes”. No porvir tentar solucionar de acordo com o quadro funcional disponível.

Ademais, como anteriormente ocorreu uma adesão à ata a prestação de manutenção predial e, conseqüentemente, conclui-se ser uma necessidade cotidiana da SEMED, desde logo, essa Procuradoria Jurídica **recomenda que ao final do contrato advindo da referida adesão, ocorra a realização de instauração de processo administrativo para ocorrer a aquisição via licitação convencional, sem dúvidas os itens listados sempre serão necessários na manutenção das escolas públicas, com a verificação das escolas que precisam de reparos com intuito de ocorrer efetivamente a resolução da demanda e evitar desperdícios de recursos públicos e retrabalho, e aderir a ARP de outros entes públicos em *última hipótese*, devendo ser verificados a **vantagem econômica, administrativa e logística da adesão**, para evitar a utilização *desenfreada dessa modalidade de contratação*, por ser obrigação da gestão fazer planejamento prévio da real necessidade do órgão, conforme o Princípio do Planejamento.**

Concomitantemente a Adesão à Ata de Registro Público pode ser utilizada na concretização de obrigações firmadas por meio de Termo de Ajustamento de Condutas com o Ministério Público, devido aos prazos anuídos entre o Município e o *Parquet*, bem como cumprimento de obrigações advindas de sentença transitadas em julgado (sem possibilidade de interposição de recursos), sendo um mecanismo de operacionalização desses acordos e prevenção de aplicação de natureza pecuniária (multas diárias e danos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

morais coletivos) e de obrigação de não fazer (publicidade das políticas públicas), uma questão a ser analisada pela SEMED.

In casu, em análise panorâmica dos autos administrativos, constata-se a observância destes ditames orientadores em todo o procedimento realizado, inexistindo vícios ou nulidades que pudessem macular o feito em seu *modus operandi*, transcorrendo o referido processo de forma regular e em conformidade ao regularmente exigido, mas com recomendação na conclusão dessa manifestação jurídica.

Constam nos autos os seguintes documentos que comprovam a legalidade e a lisura do presente processo licitatório:

- A) Termo de Abertura;
- B) Documentação de Formalização de Demanda;
- C) Estudo Técnico Preliminar;
- D) Ata de Registro de Preços nº 015/2025-SEMAP e Anexo;
- E) Pesquisa de Preços;
- F) Mapa de Preços;
- G) Mapa de Riscos;
- H) justificativa;
- I) Análise de Riscos;
- J) Autorização;
- K) Ofício nº 337/2025-SEMED para o órgão gerenciador com comprovação de formalização;
- L) Ofício nº 108/2025-SEMAP do órgão gerenciador autorizando a adesão com comprovação de formalização;
- M) Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2025-SEMAP com Anexos;
- N) Ofício nº 338/2025-SEMED ao fornecedor com formalização;
- O) Ofício nº 098/2025-WC do fornecedor dando aceite;
- P) Documentação da empresa: Extrato CNPJ, Certidão Judicial Negativa Cível, Documento Identidade do proprietário, Contrato social e alteração, Certidão Positiva c/ Efeitos Negativa PGFN, Certidão Negativa Tributária e Não Tributária SEFA/PA, Certidão Negativa de Débitos Tributários do Fisco Municipal da sede, CND Trabalhista e Certidão FGTS-CRF ;
- Q) Termo de Reserva Orçamentária;
- R) Declaração de Dotação Orçamentária;
- S) Decreto nº 003/2025;
- T) Despacho;
- U) Termo de Autuação;
- V) Decreto nº 153/2025;
- W) Minuta do Contato; e
- X) Despacho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – CONCLUSÃO

Por isso exposto, preenchidas as formalidades normativas e observados os procedimentos administrativos, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela viabilidade desde que observadas as seguintes recomendações:

- a) Tanto o DFD e ETP sejam confeccionados por profissional habilitado na referida área ou que acompanhe junto com o responsável da demanda;
- b) Utilizar Adesão à Ata de Registro de Preços em última hipótese e com o término do contrato seja a aquisição do material de construção via licitação convencional, pelas razões já expostas anteriormente;
- c) A Adesão à Ata seja utilizada para cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta e sentença transitadas em julgado, sendo um meio preventivo de aplicações de sanções pecuniárias e de não fazer sobre a municipalidade.

É o parecer.

Mojuí dos Campos/PA, 06 de outubro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389